

A REFORMA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS: SIMPLIFICAÇÃO FISCAL E PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	2
II. REDUÇÃO DAS TAXAS NOMINAIS DE IMPOSTO	2
III. (RE)INTRODUÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO PARA PEQUENAS EMPRESAS	3
IV. SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	4
V. REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL	4
VI. HARMONIZAÇÃO ENTRE REGRAS FISCAIS E CONTABILÍSTICAS	5
VII. DEFINIÇÃO DE NOVA POLÍTICA FISCAL INTERNACIONAL E O NOVO REGIME DE "PARTICIPATION EXEMPTION"	5
VIII. REDUÇÃO DAS LIMITAÇÕES EXISTENTES EM SEDE DE PREJUÍZOS FISCAIS	6
IX. SIMPLIFICAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA	6
X. SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES	6
XI. SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL	7
XII. CONCLUSÕES	7

I. INTRODUÇÃO

Um ano após o início dos trabalhos da Comissão de Reforma, e após intenso debate e diversas propostas apresentadas, a Lei n.º 2/2014 foi publicada, em Diário da República, no dia 16 de Janeiro de 2014, aprovando a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e republicando, em conformidade, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRC).

Tendo em conta que, no actual cenário económico, o regime de tributação das empresas desempenha um papel de grande importância no desenvolvimento económico, porquanto pode gerar distorções importantes nas decisões de investimento, e também que o regime Português estava em vigor há mais de 20 anos, tendo sido, ao longo do tempo, contaminado por revisões sucessivas, alterações cirúrgicas e pela recente necessidade de aumentar a receita fiscal, uma reforma profunda do sistema fiscal revelava-se de uma importância vital para aumentar a competitividade da economia portuguesa, tanto da perspectiva das empresas portuguesas, como da perspectiva das empresas estrangeiras.

Neste sentido, chegou o momento de efectuar uma revisão completa do regime de tributação de sociedades, considerando, nomeadamente, a necessidade de simplificação da tributação assim se promovendo o investimento – quer seja doméstico, quer seja *inbound* ou

outbound –, a necessidade de revisão e simplificação o actual regime de obrigações acessórias que impende sobre os sujeitos passivos, reduzindo, nessa medida, alguma da burocracia existente, bem como a necessidade de repensar a actual política fiscal internacional seguida por Portugal nas suas relações com outros Estados e o seu posicionamento numa economia globalizada, nomeadamente no que respeita à negociação e revisão de acordos para evitar a dupla tributação.

Apresentamos de seguida um resumo das principais medidas.

II. REDUÇÃO DAS TAXAS NOMINAIS DE IMPOSTO

As taxas de imposto são tipicamente entendidas como o mais fiel indicador do quão oneroso um dado sistema fiscal é.

Ainda que o encargo fiscal efectivo dependa de diversos elementos, dos quais a taxa nominal de imposto é uma pequena parte, a medida que tem sido mais publicitada é, provavelmente, a redução da taxa nominal de imposto para 23%.

Apesar de a actual redução ser de apenas 2 p.p., a mesma representa o primeiro passo para o objectivo proposto, pela Comissão de Reforma, de redução progressiva da taxa de IRC para 19%, até 2016, através, também, da eliminação das derramas (municipal e estadual).

Como resultado do debate político, que foi realizado sobre este assunto, pequenas e médias empresas passam agora a beneficiar de uma taxa reduzida de 17%, aplicável ao lucro tributável até € 15.000.

Com o objectivo de mitigar o impacto na receita da descida da taxa nominal de imposto a derrama estadual passa a incluir uma taxa adicional de 7% aplicável ao lucro tributável em excesso de € 35.000.000,00.

III. (RE)INTRODUÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO PARA PEQUENAS EMPRESAS

Considerando que o tecido empresarial português é composto, essencialmente, por pequenas e médias empresas, a Lei n.º 2/2014 reintroduziu (um regime similar anterior tinha sido revogado em 2010) um regime de tributação simplificado aplicável a pequenas empresas.

Este é um regime opcional aplicável a entidades que cumpram, cumulativamente, com os requisitos a seguir indicados:

- i) Montante anual de rendimentos não superior a € 200.000 no ano anterior;
- ii) Total do balanço não superior a € 500.000 no ano anterior;
- iii) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- iv) O capital social seja detido, em pelo menos 80%, de forma directa

ou indirecta, por entidades que cumpram os requisitos anteriormente mencionados;

- v) Adopção do regime contabilístico aplicável a micro-entidades;
- vi) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores.

Nos termos deste regime, o IRC incidirá sobre:

- i) 4% das vendas de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito da indústria hoteleira e similares, restauração e bebidas;
- ii) 75% dos rendimentos de actividades de profissionais;
- iii) 10% dos restantes rendimentos derivados da prestação de serviços;
- iv) 95% dos rendimentos de *royalties* (conforme definidos na lei), mais-valias e restantes incrementos patrimoniais;
- v) 100% do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

De forma a acautelar a situação das *start-ups*, as quais incorrem em custos acrescidos no arranque da actividade, a base tributável referida anteriormente é reduzida em 50% e 25% no primeiro e no segundo ano de actividade, respectivamente.

Adicionalmente, por forma a simplificar o regime fiscal das empresas de reduzida dimensão e a acautelar as particularidades

deste tipo de entidades, as mesmas não estão sujeitas a algumas tributações autónomas nem ao pagamento especial por conta.

IV. SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Reconhecendo que o actual leque de obrigações acessórias implica um encargo excessivo para os sujeitos passivos, desincentivando, nessa medida, o investimento em Portugal, a Lei n.º 2/2004 reduz alguma da burocracia anteriormente existente.

Em comparação com a versão anterior do Código do IRC, a maioria das situações que estavam sujeitas a parecer prévio favorável por parte das autoridades fiscais passam a ser concluídas com uma simples comunicação, por parte do sujeito passivo. Algumas das áreas abrangidas pela mencionada simplificação incluem, a título de exemplo, o procedimento para utilização de taxas de depreciação e amortização distintas daquelas fixadas pela lei, ou para a adopção de um ano fiscal diferente do ano civil.

Adicionalmente, o novo Código do IRC simplifica algumas das obrigações acessórias, nomeadamente as respeitantes ao regime especial de tributação de grupos de sociedades, ao regime de preços de transferência, bem como ao regime de eliminação da dupla tributação económica.

V. REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL

Ainda que algumas melhorias tenham sido introduzidas no sistema judiciário fiscal português, a duração média dos processos fiscais é, ainda, um aspecto negativo do sistema fiscal português.

Por forma a solucionar algumas das questões que geram, tradicionalmente, um maior volume de litigância fiscal, a Lei n.º 2/2014 consagra um novo conceito de custos dedutíveis para efeitos fiscais, bem como um novo conceito de imparidades por créditos de cobrança duvidosa, pretendendo, em ambos os casos, expandir o conceito de modo a permitir aos contribuintes a dedução, em termos gerais, de todos os custos incorridos no âmbito da sua actividade.

Outra área de litigância constante prende-se com a aplicação dos acordos para evitar a dupla tributação, nomeadamente no que respeita à exigência de que a prova de residência no outro estado contratante seja efectuada de acordo com um modelo pré-determinado. Tendo em conta a jurisprudência constante, é agora clarificado que, mesmo que o actual regime seja preferível, a prova de residência no outro estado contratante pode ser efectuada de acordo com outros meios.

VI. HARMONIZAÇÃO ENTRE REGRAS FISCAIS E CONTABILÍSTICAS

Outra área que tem sido, tradicionalmente, fonte de problemas na interpretação e aplicação da lei prende-se com o impacto das normas contabilísticas nas regras fiscais.

De facto, ainda que o rendimento colectável seja determinado com base no resultado contabilístico, as regras do IRC implicam distorções várias, as quais foram agora, em certa medida, abolidas por via da adaptação das regras fiscais às normas contabilísticas.

Em particular, os conceitos em causa respeitam às depreciações e amortizações, imparidades, provisões e activos intangíveis.

VII. DEFINIÇÃO DE NOVA POLÍTICA FISCAL INTERNACIONAL E O NOVO REGIME DE "PARTICIPATION EXEMPTION"

Tendo em conta um dos principais objectivos da reforma – promover o investimento *inbound* e *outbound* – a redefinição da política fiscal internacional apresenta-se essencial para os alcançar.

A este respeito, e para além das propostas da Comissão de Reforma relativas à negociação de novos acordos para evitar a dupla tributação e renegociação dos já existentes, nomeadamente reposicionando Portugal no actual contexto económico, revendo as taxas

de retenção na fonte aplicáveis a não residentes e desenvolvendo a introdução de cláusulas anti-abuso nos referidos acordos para evitar a dupla tributação (como por exemplo, cláusulas de limitação de benefícios), a Lei n.º 2/2014 introduz o, muito discutido, regime de *participation exemption*, substituindo, assim, regime das SGPS até então existente que, como se sabe, tinha um âmbito de aplicação muito limitado.

Nos termos deste novo regime, que se apresenta como um dos mais atractivos a nível europeu, é concedida uma isenção quer os dividendos quer às mais-valias, desde que a entidade que recebe os ditos rendimentos derivados da detenção de participações sociais, detenha uma participação social de, pelo menos, 5%.

Contudo, e ao contrário do que se verifica em muitos dos regimes de "*participation exemption*" na europa, este regime tem um âmbito de aplicação alargado o que, em conjunto com o novo regime patent-box, posiciona Portugal como uma plataforma preferencial de investimentos com destino e origem na europa.

Adicionalmente, é também previsto um novo regime de reporte de créditos por dupla tributação internacional por um prazo de 5 anos.

Por outro lado, com o objectivo de promover o investimento português no estrangeiro, é também consagrado um regime de isenção

para rendimentos obtidos no estrangeiro, por estabelecimentos estáveis ali situados de entidades residentes em Portugal.

VIII. REDUÇÃO DAS LIMITAÇÕES EXISTENTES EM SEDE DE PREJUÍZOS FISCAIS

Outra importante medida prende-se com a extensão do período de reporte de prejuízos fiscais.

Tendo em conta outros regimes actualmente existentes na Europa, a Lei n.º 2/2014 estende o período de reporte de 5 anos, para um período de 12 anos, o que representa um importante benefício para as entidades a operar em Portugal, quando comparado com o anterior regime.

É também digno de menção o facto de o novo regime implicar a revogação das regras que estavam anteriormente em vigor e segundo as quais o direito ao reporte dos benefícios fiscais caducaria se houvesse alterações substanciais na estrutura accionista ou na actividade desenvolvida pela entidade com direito à dedução dos prejuízos.

IX. SIMPLIFICAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Por forma a aliviar o pesado encargo fiscal que onera os sujeitos passivos, os limites para aplicação das regras de preços de transferência são também revistos.

Desta forma, ao invés do anterior limite de 10%, é agora previsto que a participação mínima exigida para que se apliquem as regras de preços de transferência seja de 20%.

X. SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES

Por outro lado, a Lei n.º 2/2014 reduz o limite de elegibilidade para efeitos do regime especial de tributação de grupos de sociedades já em vigor, ao mesmo tempo que pretende adaptar o regime à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Neste sentido, o limite de elegibilidade para o regime em causa é reduzido de 90% para 75%, permitindo a criação de grupos de sociedade em situações adicionais, o que se apresenta como sendo mais em conformidade com a realidade económica.

Por último, algumas das penalidades por falta de comunicação de pequenas alterações à estrutura do grupo são abolidas, porquanto foram consideradas excessivas e desadequadas.

XI. SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

No que respeita ao regime de neutralidade fiscal aplicável a operações de fusões, cisões e similares, a Lei n.º 2/2014 introduz uma nova lista de operações abrangidas pelo regime.

De facto, tendo em conta o actual elenco de operações abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal, têm-se verificado diversos conflitos no que respeita à aplicação, ou não, deste regime a operações que não se encontram expressamente previstas na lei.

Por força da jurisprudência consolidada na matéria, quer proveniente dos tribunais nacionais, quer proveniente do Tribunal de Justiça da União Europeia, a Lei n.º 2/2014 alarga o âmbito do regime àquelas operações que foram já validadas pela referida jurisprudência, nomeadamente, as fusões inversas.

Por outro lado, foi ainda clarificado, o regime aplicável a operações de reorganização (como fusões e aquisições) quando o regime de neutralidade fiscal não é aplicável, assim se resolvendo problemas interpretativos inerentes ao anterior regime.

XII. CONCLUSÕES

Como se pode retirar da análise efectuada, o novo Código do IRC introduz medidas ousadas, ainda que importantes para a promoção do crescimento económico, do

mercado português e das empresas portuguesas.

Assim sendo, e graças às referidas medidas, incorporadas no Código do IRC pela Lei n.º 2/2014, o sistema fiscal português é agora mais atractivo, prevendo-se que passa a ser um regime holding preferencial, nomeadamente, para investimentos na Europa e em países de língua oficial portuguesa.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2014

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
José Calejo Guerra
José Diogo Mègre Pires